SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120312 - SP (2026/0334514-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAMELA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA MINORANTE. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a sentença condenatória por tráfico de drogas, com aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 2/3.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade de droga apreendida, já utilizada para exasperar a pena-base nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, pode ser novamente considerada para reduzir a fração da minorante do art. 33, § 4º, sem incidir em *bis in idem*; e (ii) saber se é cabível a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido para sanar flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. A dupla valoração da quantidade de droga apreendida na primeira fase da dosimetria (elevação da pena-base) e, novamente, na modulação da minorante do art. 33, § 4º, caracteriza *bis in idem*, vedado pela orientação do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral e pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA61128048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: aa6ea23d-8a3d-42fe-981d-a5f1c25141e3

4. A exasperação da pena-base em 1/3 está devidamente motivada na expressiva quantidade do entorpecente, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, observados os parâmetros do art. 59 do Código Penal e a proporcionalidade das penas abstratamente cominadas (5 a 15 anos).

5. Ausentes elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, e verificada a primariedade e os bons antecedentes, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, na fração máxima de 2/3.

6. É possível a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido para corrigir flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga apreendida não pode ser valorada simultaneamente para exasperar a pena-base e para modular a fração da minorante do art. 33, § 4º, sob pena de *bis in idem*. 2. A natureza e a quantidade do entorpecente autorizam a exasperação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, desde que a motivação seja concreta e proporcional. 3. É cabível a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido para sanar flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.263.743/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 09.06.2026; STJ, STJ, AgRg no HC 734.907/SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 06.12.2022; STF, ARE 666.334/MG, repercussão geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.05.2014; STJ, AgRg no HC 940.451/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 05.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: aa6ea23d-8a3d-42fe-981d-a5f1c25141e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120312 - SP (2026/0334514-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAMELA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA MINORANTE. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a sentença condenatória por tráfico de drogas, com aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 2/3.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade de droga apreendida, já utilizada para exasperar a pena-base nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, pode ser novamente considerada para reduzir a fração da minorante do art. 33, § 4º, sem incidir em *bis in idem*; e (ii) saber se é cabível a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido para sanar flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. A dupla valoração da quantidade de droga apreendida na primeira fase da dosimetria (elevação da pena-base) e, novamente, na modulação da minorante do art. 33, § 4º, caracteriza *bis in idem*, vedado pela orientação do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral e pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60222462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 14586d3c-dc2a-4023-bab2-339afaa06c89

4. A exasperação da pena-base em 1/3 está devidamente motivada na expressiva quantidade do entorpecente, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, observados os parâmetros do art. 59 do Código Penal e a proporcionalidade das penas abstratamente cominadas (5 a 15 anos).

5. Ausentes elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, e verificada a primariedade e os bons antecedentes, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, na fração máxima de 2/3.

6. É possível a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido para corrigir flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga apreendida não pode ser valorada simultaneamente para exasperar a pena-base e para modular a fração da minorante do art. 33, § 4º, sob pena de *bis in idem*. 2. A natureza e a quantidade do entorpecente autorizam a exasperação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, desde que a motivação seja concreta e proporcional. 3. É cabível a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido para sanar flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.263.743/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 09.06.2026; STJ, STJ, AgRg no HC 734.907/SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 06.12.2022; STF, ARE 666.334/MG, repercussão geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.05.2014; STJ, AgRg no HC 940.451/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 05.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para restabelecer a sentença condenatória (e-STJ, fls. 193-199).

O agravante alega, em suma, a inidoneidade do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, por demandar prospecção de matéria de fato e de prova e rediscussão de dosimetria, afirmando que a decisão recorrida violou os cânones da proporcionalidade, da proibição de proteção jurídica deficiente e da individualização da pena, ante a expressiva quantidade de drogas apreendida e as circunstâncias do flagrante.

Documento eletrônico VDA60222462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 14586d3c-dc2a-4023-bab2-339afaa06c89

Sustenta que se trata de tráfico ilícito interestadual de 9.827 g de maconha, incompatível com a traficância eventual, o que torna descabida a redução no patamar máximo e impõe, no mínimo, a modulação da fração em 1/6.

Para corroborar a tese de inadequação do *writ* e de impossibilidade de revolvimento fático-probatório para refazer a dosimetria, invoca precedentes do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça sobre a inviabilidade do *habeas corpus* como sucedâneo e a necessidade de fundamentos concretos para aplicação da minorante do art. 33, § 4º, quando as circunstâncias evidenciam dedicação a atividades criminosas.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com a reforma para afastar a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ou, alternativamente, sua submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a contrapor, de modo genérico, a orientação desta Corte quanto ao *bis in idem* entre a primeira e a terceira fases da dosimetria e à possibilidade de concessão de ofício para sanar flagrante ilegalidade.

A matéria foi examinada com precisão, e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior e com a orientação do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir:

> "[...]
> O Tribunal de origem manteve o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado, porém reduziu a fração para 1/6, em acórdão assim fundamentado:
>
> > "[...]
> > Na primeira fase, nos termos do artigo 59, caput, do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, o MM. Juiz *a quo*, considerando a expressiva quantidade de substância entorpecente transportada, fixou a pena-base acrescida de 1/3 (um terço), em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.

Documento eletrônico VDA60222462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 14586d3c-dc2a-4023-bab2-339afaa06c89

O crime de que se cuida tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie, porquanto a expressiva quantidade de drogas apreendidas 9.827 g (nove mil, oitocentos e vinte e sete gramas) de maconha, com potencial para atingir elevado número de usuários, demonstram o dolo intenso com que se deu a apelante.

[...]

A respeito, para ilustrar a necessidade de recrudescimento da pena-base quando a quantidade de droga apreendida se mostra elevada, cumpre colacionar precedente deste E. Tribunal:

[...]

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da pena- base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a pena-base como lançada.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, a pena foi diminuída em 1/6 (um sexto), totalizando 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, tendo em vista a destinação da droga, a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa.

Reconhecida a minorante do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, a reprimenda foi reduzida na fração máxima de 2/3 (dois terços), totalizando, em definitivo, 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e pagamento de 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa.

Observo, neste tópico, que a resp. sentença revelou-se extremamente benéfica à acusada. A causa de diminuição de pena insculpida no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas trata da figura do "traficante privilegiado", também chamada de "traficância menor" ou "traficância eventual", estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

No caso dos autos, a acusada, ainda que que primária e sem maus antecedentes, foi pilhada em situação flagrancial, com expressiva quantidade de droga 9.827 g (nove mil, oitocentos e vinte e sete gramas) de maconha, conforme termo de apreensão (fls. 08/12) e laudo pericial (fls. 93/97) , circunstância que traduz relação mais estreita com a narcotraficância e indica que se dedicava à atividade criminosa, fazendo da difusão do vício, com animus lucrandi, seu modus vivendi.

O bem jurídico, no tráfico de drogas, foi violado com intensidade significativa, porquanto as drogas não circulam com a expressão do que foi apreendido na posse da ré sem maior proximidade com fonte distribuidora.

[...]

Aliás, é de trivial sabença que o transporte de vultuosa quantidade de drogas, como na espécie, somente é confiada àqueles que integram organização criminosa, com atuação interestadual.

[...]

Contudo, como não houve irresignação a respeito, proibida a reformatio in pejus, motivo pelo qual fica mantido o reconhecimento do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06. Por outro lado, necessária a redução da fração adotada na origem, nos moldes requeridos pelo Ministério Público.

Assim, reduzida a fração do redutor para 1/6 (um sexto), em virtude da grande quantidade de droga apreendida, fica redimensionada a reprimenda para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias reclusão, e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no patamar mínimo legal.

O regime inicial aberto não é suficiente para a ré, destacando-se o quantum de pena após o redimensionamento e as circunstâncias do caso concreto, notadamente a

Documento eletrônico VDA60222462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 14586d3c-dc2a-4023-bab2-339afaa06c89

natureza interestadual do delito e a expressiva quantidade de droga apreendida, motivo pelo qual a correspondente alteração para o fechado constitui medida impositiva, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3°, c.c. artigo 59, III, todos do Código Penal.
[...]
Outrossim, pelas razões já expostas quantum da reprimenda imposta à ré, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da vedação prevista no artigo 44, inciso I, do Código Penal.
[...]
Por fim, verifica-se dos autos que, durante a instrução processual, o C. Superior Tribunal de Justiça, aos 30 de setembro de 2025, em sede de habeas corpus, concedeu a ordem para substituir a segregação cautelar da ré Pamela Moreira dos Santos pela prisão domiciliar (fls. 459/468). Após, sobreveio notícia de sua prisão no aeroporto internacional do Rio de Janeiro, na data de 01 de outubro de 2025 (fls. 486/487).
Não obstante, diante da informação trazida pela acusada, no sentido de que reside em Manaus/AM, foi determinada sua soltura, com prazo de 10 (dez) dias para retorno à sua cidade de origem (fls. 500/502).
Assim, considerando a referida decisão do C. Superior Tribunal de Justiça e não havendo notícia de descumprimento das condições impostas, sendo certo que a notícia da prisão da ré, por si só, não indica intenção de fuga especialmente por residir em outro Estado da Federação , impõe-se a manutenção do direito de recorrer em liberdade, tal como concedido na resp. sentença (fl. 636).
Diante de tais considerações, nega-se provimento ao apelo defensivo e dá-se parcial provimento ao recurso ministerial, readequando-se a pena imposta à ré PAMELA MOREIRA DOS SANTOS para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no patamar mínimo legal, por infração ao artigo 33, caput, e §4°, c.c. artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos." (e-STJ, fls. 24-31; sem grifos no original)

A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, contudo, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria.
No caso, o Tribunal de origem, em decisão fundamentada, atento às diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/2006, considerou a expressiva quantidade de drogas apreendidas (**9.827 g de maconha**) para elevar a pena-base do delito de tráfico em 1/3, fixando-a em 6 anos e 8 meses de reclusão e 667 dias-multa.
Assim, tendo sido apresentado elemento idôneo e contextualizado com o caso concreto para a majoração da pena básica, o aumento operado não se mostra desarrazoado, especialmente considerando que as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas variam de 5 a 15 anos.
Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA COM BASE NA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60222462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 14586d3c-dc2a-4023-bab2-339afaa06c89

1. Agravo regimental interposto pelas Agravantes contra decisão monocrática que conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso especial defensivo, para reconhecer a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mantendo, no mais, a licitude da busca pessoal e a exasperação da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida.
2. Fato relevante. As Recorrentes foram abordadas durante patrulhamento, tendo sido consignado pelas instâncias ordinárias o nervosismo ao avistar a guarnição, a interrupção da marcha da motocicleta e o abandono de mochila, no interior da qual se apreenderam 513,29 g de cocaína, fracionada em 863 porções individualizadas. A reprimenda foi redimensionada em apelação para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado e afastado o tráfico privilegiado, posteriormente reconhecido na decisão agravada.
3. As decisões anteriores. O acórdão recorrido reduziu a fração de exasperação da pena-base para 1/3, manteve o regime inicial fechado e afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. A decisão agravada reconheceu a minorante do tráfico privilegiado, manteve a licitude da busca pessoal e a exasperação da pena-base em 1/3.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a busca pessoal realizada foi nula por ausência de fundada suspeita vinculada à posse de ilícitos, nos termos do art. 244 do CPP; e (ii) saber se a exasperação da pena-base na fração de 1/3, com fundamento na natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006), mostra-se desproporcional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A abordagem policial foi legitimada por circunstâncias objetivas analisadas em conjunto - nervosismo ao avistar a guarnição, interrupção da marcha e abandono de mochila - que configuram fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP, posteriormente corroborada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente.
6. A tese de nulidade demandaria revaloração das circunstâncias fáticas da diligência, providência incompatível com os limites do recurso especial.
7. A exasperação da pena-base em 1/3 está adequadamente fundamentada na natureza (cocaína) e na quantidade apreendida (513,29 g em 863 porções), nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistindo flagrante desproporcionalidade.
8. A alegada divergência jurisprudencial não se aplica ao caso, pois os paradigmas apontados tratam de hipóteses fáticas sem elementos objetivos adicionais, ao passo que, na espécie, houve abandono de objeto contendo droga fracionada em centenas de porções.
9. A decisão agravada examinou adequadamente as questões devolvidas, alinhando-se à jurisprudência consolidada quanto à fundada suspeita para busca pessoal e à valoração negativa da natureza e quantidade do entorpecente na primeira fase da dosimetria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidos os fundamentos da decisão agravada.
Tese de julgamento:
1. A abordagem policial é legítima quando circunstâncias objetivas, analisadas em conjunto, revelam fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP.
2. A natureza e a quantidade do entorpecente autorizam a exasperação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, desde que observada a proporcionalidade.
3. O recurso especial não comporta reexame do conjunto fático-probatório para infirmar conclusão das instâncias ordinárias sobre fundada suspeita e dosimetria.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 240, § 2º, 244, 157, § 1º, e 386, VII; CP, art. 33, § 2º, e art. 59; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 42; CPP, art. 387, § 2º Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60222462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 14586d3c-dc2a-4023-bab2-339afaa06c89

Não há precedentes específicos mencionados fora de citações.
(AgRg no REsp n. 2.263.743/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DE 3 MESES. PENA-BASE INCREMENTADA COM BASE NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES.
1. A suspeita da prática do tráfico de drogas resultou de monitoramento realizado pelas autoridades policiais, no período de 3 meses, bem como de diálogos interceptados no dia dos fatos, o que autorizou a entrada dos policiais na residência do recorrente, os quais confirmaram todo o apurado com a apreensão dos entorpecentes.
2. A quantidade de estupefacientes apreendida (1.0980g de maconha, 86,2g de cocaína e 62,1g de MDA), justifica o incremento da pena base na fração de 1/3.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 734.907/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Por outro lado, quanto ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, na fração máxima, razão assiste à defesa.
Observa-se que a escolha da fração de 1/6 fundou-se, notadamente, na quantidade de drogas apreendidas — **9.827 g de maconha** — conforme registrado no acórdão, que expressamente reduziu o redutor em razão da "grande quantidade de droga apreendida", após já ter elevado a pena-base em 1/3 com fundamento na mesma circunstância. Portanto, a quantidade da droga foi utilizada para elevar a pena-base e modular o *quantum* da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
Entretanto, esta Corte Superior, ao acompanhar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/MG (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), tem decidido que a dupla valoração da mesma circunstância, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena,
caracteriza *bis in idem.*
A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Na hipótese, há constrangimento ilegal no decote da minorante com o entendimento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas com base na quantidade e na natureza da droga apreendida, apreensão de dinheiro, bem como pela ausência de comprovação de atividade lícita.
2. A não comprovação da existência de trabalho lícito pelo acusado, por si só, não implica presunção de dedicação ao narcotráfico, nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. A mera referência à apreensão de quantia não relevante em dinheiro, sem comprovação da origem lícita, não é apta a comprovar, com a robustez necessária, a dedicação do réu a atividade criminosa.
4. Segundo o posicionamento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 725.534/SP, embora a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitam, por si sós, afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é possível a valoração de tais elementos tanto para a exasperação da pena-base quanto para a modulação da

Documento eletrônico VDA60222462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 14586d3c-dc2a-4023-bab2-339afaa06c89

minorante, desde que, nesse último caso, não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 940.451/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Desse modo, à míngua de elementos concretos que comprovem a efetiva dedicação da paciente em atividade criminosas, e uma vez verificada sua primariedade e os bons antecedentes, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve ser operada em 2/3, notadamente porque a quantidade de droga já foi aferida na primeira fase da dosimetria.
Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem,** de ofício, para restabelecer a sentença condenatória." (e-STJ, fls. 193-199).

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 14586d3c-dc2a-4023-bab2-339afaa06c89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.312 / SP

Número Registro: 2026/0334514-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000464520258260535

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAMELA MOREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: PAMELA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 4b650ea8-2ebb-4560-b081-0601aff632ed

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 4b650ea8-2ebb-4560-b081-0601aff632ed